



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023,
§ 6º ao art. 25:

“**Art. 25** A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º-F.....

.....

‘§ 6º O CadÚnico coletará, necessariamente, informações que caracterizem a vulnerabilidade socioeconômica e territorial das famílias visando identificar a demanda social para o atendimento intersetorial e articulado entre os sistemas de assistência social, de saúde, de educação, de segurança pública e de trabalho.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

Lançado em 2003, no primeiro governo do Presidente Lula, o Programa Bolsa Família (PBF) é uma das mais importantes e maiores políticas públicas de transferência de renda do mundo. Unificou e ampliou vários programas e, na atual conjuntura, por meio da Medida Provisória nº 1.164, está sendo revigorado.

Conforme o texto da Medida Provisória, são elegíveis ao PBF as famílias inscritas no CadÚnico cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00. Famílias beneficiárias do PBF cuja renda ultrapasse esse teto são mantidas por até 24 meses, recebendo, a partir de 1º de junho de 2023, 50% do valor dos benefícios a que forem elegíveis. Famílias com renda familiar per capita mensal superior a R\$ 500,00 são desligadas automaticamente do PBF. Voltando a serem elegíveis ao PBF, podem reingressar com prioridade tanto os que se desligarem voluntariamente quanto os que tiverem sido desligados após o período de 24 meses.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

A presente Medida Provisória, como realçado, tem por objetivo a superação do atual modelo de benefício financeiro a ser pago às famílias beneficiárias da ação de transferência condicionada de renda. Tal eixo é fundamental para o restabelecimento da equidade nos valores recebidos e para mitigar a proliferação de registros familiares unipessoais, situação que vem indicando para a existência de milhares de irregularidades na concessão dos benefícios.

A Medida Provisória também se propõe restabelecer instrumentos de controle sobre a gestão e a operação e aperfeiçoar mecanismos de controle da elegibilidade aos benefícios.

Um dos instrumentos mais essenciais para o funcionamento do PBF e o alcance de suas finalidades é o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), fundamental plataforma de integração do PBF a ações executadas pelos governos e diversas áreas setoriais.

No caso da educação, por exemplo, o Ministério da Educação – MEC, em articulação com os sistemas de ensino, deve responder a compromisso interministerial acompanhando a frequência escolar e diagnosticando as razões da baixa ou não frequência. Na saúde, o benefício se articula à oferta de serviços para a realização de pré-natal pelas gestantes, ao cumprimento do calendário vacinal e ao acompanhamento do estado nutricional das crianças.

Já são diversos os estudos que sugerem o aperfeiçoamento contínuo do CadÚnico de forma a que este atue como instrumento que fortaleça a intersetorialidade entre as políticas públicas e sociais. Ou seja, pretende-se ampliar suas possibilidades enquanto instrumento capaz de integrar intersetorialmente as políticas públicas nos diversos níveis de governo.

Em resumo: as condicionalidades e o CadÚnico se entrecruzam na direção de assegurar o acesso dos beneficiários do PBF de forma articulada às mais diversas políticas sociais básicas de saúde, educação e assistência social, enfim e, dessa forma, fortalece as ações voltadas à melhoria da situação de vida de cada sujeito de direitos.

Esta dimensão e suas funcionalidades podem e devem, portanto, ser aprofundadas e aperfeiçoadas, o que é o sentido afirmativo da presente emenda.

Sala da Comissão, em de março de 2023

Senadora **TERESA LEITÃO**